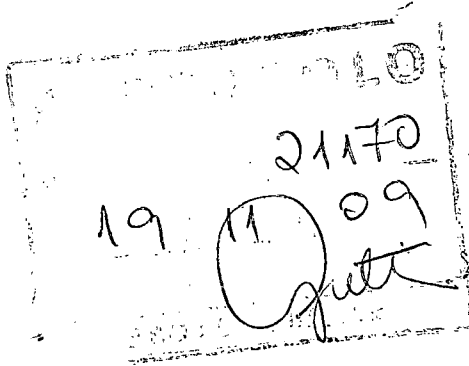




Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 061/2009



AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL A DOAR BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS À OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo Municipal a doar bens móveis inservíveis, à outro órgão da Administração Pública e as Instituições Municipais, sem fins lucrativos, os bens móveis inservíveis classificados como antieconômico e irrecuperáveis, nos termos desta Lei.

§ 1º - São considerados inservíveis de acordo com o Decreto Federal n° 99.658/1990, os bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis, segundo os seguintes critérios:

- I – ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado.
- II – recuperável – quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado.
- III – antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.
- IV – irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

§ 2º - Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças – parte ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a Instituições sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 2º - As avaliações e classificação, previstas nesta lei, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de doação de material, deverão ser efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão público.

Art. 3º - Os Poderes Públicos Municipais, poderão em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

§ 1º - À vista de parecer jurídico fundamentado, a concessão da doação será decidida pelos Chefes dos Poderes Públicos Municipais.

§ 2º - Declara-se também inservível o bem móvel em que o modelo ou padrão não atenda mais as necessidades para o qual foi adquirido, exigindo assim a troca por outro de nova geração, que venha atender as necessidades do órgão doador.

Art. 4º - O requerimento de doação deverá ser feito mediante solicitação formal ao órgão doador.

Parágrafo único - Tratando-se de Instituição sem fins lucrativos, deverá ser apresentada cópia do estatuto devidamente registrado em cartório.

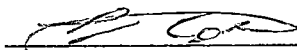
Art. 5º - A doação de bens móveis inservíveis será permitida em observância ao artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e artigo 17, inciso II da Lei Federal nº 8666/93

Art. 6º - A doação, a critério dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será procedida quando presentes as razões do elevado interesse social.

Art. 7º - O órgão doador poderá regulamentar a presente lei, quando necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da C.M. M, 11 de novembro de 2009.


Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M. M